COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI N: 389/2017

Autor: Vereador Ricardo Almeida.

Ementa: Proíbe as Agências Bancárias de recusar o pagamento em espécie realizado no caixa para contas cujo convênio permite o pagamento nos caixas eletrônicos.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

O presente projeto, submetido à análise da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, de autoria do Vereador Ricardo Almeida dispõe a proibição das agencias bancarias recusarem o pagamento em espécie nos caixas, cujo os convênios permitem o pagamento nos caixas eletrônicos.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se, a seguir, o teor do referido artigo do Regimento Interno desta Câmara:

> Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
>
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
>
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;
>
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno

Análise:

A matéria tratada no presente projeto de lei, apesar de relevante interesse social, não pode ser apreciada pelo legislador municipal, conforme disposto no art. 24, V, da Constituição Federal, veja-se a seguir seu inteiro teor:

> Art. 24. **Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente** sobre:
> V - produção e consumo;

Fica claro que o legislador constituinte atribuiu tão somente a União e aos Estados Membros a competência para legislar sobre a matéria, já que Supremo Tribunal Federal enfrentou o problema no ARE 883.165, na qual o Ministro Gilmar Mendes reafirmou o entendimento da corte sobre a incompetência do município para legislar sobre o tema.

Torna-se oportuno salientar que a matéria presente na proposição já se encontra no ordenamento jurídico pátrio, através do art. 39, IX da lei 8.078/90 (Código de Defesa) do Consumidor. Veja-se a seguir o inteiro teor do inciso IX do art. 39 do CDC, abaixo:

> Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
>
> IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais.

Perante o Código de Defesa do Consumidor já considera prática abusiva a recusa do pagamento na boca do caixa de contas cujo o convênio permite o pagamento nos caixas eletrônicos, sendo, portanto, desnecessário e inadequado a proposição de matéria sobre o tema.

Voto:

Face ao exposto, opino pela REJEIÇÃO deste projeto.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2017.

Alexandre Aleluia

Vereador – Partido Democratas